



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO Nº 010/07

ENCAMINHA MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI 4796/06, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS E CARREIRA DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O **CONSELHO UNIVERSITÁRIO**, no uso da competência que lhe atribui o artigo 9º § 3º do Estatuto da UERJ e, com base no Processo nº 2849/2007, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica estabelecida proposta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 4796/06 que instituiu o Plano de Carreira Técnico-administrativo.

Parágrafo Único – As propostas de mudança referidas no caput do Art. 1º encontram-se no Anexo desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na presente data, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

UERJ, em 30 de outubro de 2007

NIVAL NUNES DE ALMEIDA
REITOR



ANEXO ÚNICO

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº...../2007

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 4796/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – O Quadro de Pessoal dos servidores técnico-administrativos da UERJ, composto por cargos efetivos, fica organizado e reestruturado da seguinte forma:

I – Auxiliar Universitário, com exigência de escolaridade de Ensino Fundamental e formação específica quando couber;

II – Agente Universitário, com exigência de escolaridade de Ensino Médio e, quando couber, de formação específica;

III – Técnico Universitário-Médio, com exigência de escolaridade de Ensino Médio e, quando couber, de qualificação/habilitação profissional formal, especializada, de acordo com o perfil de cada função;

IV – Técnico Universitário-Superior, com exigência de escolaridade de Ensino Superior.”

Art. 2º - O art. 3º da Lei nº 4796/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – Os valores dos vencimentos dos ocupantes dos cargos efetivos previstos nesta Lei são os do seu Anexo I.

I – os integrantes do cargo de Auxiliar Universitário, terão nível inicial 11 e nível final 30;

II - os integrantes do cargo de Agente Universitário, terão nível inicial 21 e nível final 40;

III - os integrantes do cargo de Técnico Universitário-Médio, terão nível inicial 31 e nível final 50;

IV - os integrantes do cargo de Técnico Universitário-Superior, terão nível inicial 41 e nível final 60.”

Art. 3º - O art. 6º da Lei nº 4796/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – A progressão de que trata o artigo anterior se dará da seguinte forma:

I – para o quarto nível subsequente, nos seguintes casos:



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação da Resolução nº 010/2007)

- a) Técnico Universitário-Superior, que tenha diploma de doutorado;
- b) Técnico Universitário-Médio ou Agente Universitário que tenha diploma de mestrado;
- c) Auxiliar Universitário que tenha certificado de curso de especialização 360 horas;

II – para o terceiro nível subsequente, nos seguintes casos:

- a) Técnico Universitário-Superior, que tenha diploma de mestrado;
- b) Técnico Universitário-Médio ou Agente Universitário que tenha certificado de curso de especialização 360 horas;
- c) Auxiliar Universitário que tenha diploma de graduação;

III – para o segundo nível subsequente, nos seguintes casos:

- a) Técnico Universitário-Superior, que tenha certificado de especialização 360 horas;
- b) Técnico Universitário-Médio ou Agente Universitário que tenha diploma de ensino superior;
- c) Auxiliar Universitário que tenha diploma de ensino médio;

IV – para o nível imediatamente subsequente, nos demais casos.

§ 1º. - O processo que possibilitará a progressão dos servidores se dará uma única vez por ano.

§ 2º. - A progressão na forma dos incisos I, II e III deste artigo dependerá de requerimento do interessado, no qual deverá comprovar os requisitos de escolaridade exigidos para cada caso.

§ 3º. - Somente serão aceitos documentos de cursos regularmente reconhecidos pelos órgãos pertinentes.”

Art. 4º - O art. 8º da Lei nº 4796/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – A progressão de que trata o inciso III do art. 6º desta Lei, ficará limitada a da forma seguinte:



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação da Resolução nº 010/2007)

I – Técnico Universitário-Superior, até o nível 57;

II – Técnico Universitário-Médio, até o nível 47;

III – Agente Universitário, até o nível 37;

IV – Auxiliar Universitário, até o nível 27;”

Art. 5º - O art. 9º da Lei nº 4796/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – A progressão de que trata o inciso IV do art. 6º desta Lei, ficará limitada da forma seguinte:

I – Técnico Universitário-Superior, até o nível 55;

II – Técnico Universitário-Médio, até o nível 45;

III – Agente Universitário, até o nível 35;

IV – Auxiliar Universitário, até o nível 25;”

Art 6º - O Art. 13 da Lei nº 4796/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 13 - Os cargos de que trata essa lei, serão preenchidos pelos atuais ocupantes dos cargos efetivos técnico-administrativos da estrutura da UERJ, nos termos da tabela de concorrência constante do seu anexo II, ficando os cargos antigos extintos.

Parágrafo único – Para os ocupantes de cargos posicionados fora do nível inicial indicado no art. 3º, resultante da tabela de referência constante do anexo II, poderão progredir até 19 níveis, obedecidas as regras definidas no art. 6º.”

Art. 7º - O art. 19 da Lei nº 4796/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – O quantitativo de cargos do Quadro Permanente dos servidores técnico-administrativos da UERJ será o seguinte:

I – 1.600 cargos de Técnico Universitário-Superior;

II – 2.100 cargos de Técnico Universitário-Médio;

III – 2.500 cargos de Agente Universitário;

IV – 700 cargos de Auxiliar Universitário.”



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação da Resolução nº 010/2007)

Art. 8º - O Anexo I da Lei nº 4796/06 passa a vigorar no seguinte formato:

ANEXO I

NÓEIS	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
VENCIMENTOS	1050,89	1082,41	1114,88	1148,32	1182,76	1218,24	1254,78	1292,42	1331,19	1371,12
NÓEIS	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
VENCIMENTOS	1412,25	1454,61	1498,24	1543,18	1589,47	1637,15	1686,26	1736,84	1788,94	1842,60
NÓEIS	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
VENCIMENTOS	1897,87	1954,80	2013,44	2073,84	2136,05	2200,13	2266,13	2334,11	2404,13	2476,25
NÓEIS	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50
VENCIMENTOS	2550,53	2627,04	2705,85	2787,02	2870,63	2956,74	3045,44	3136,80	3230,90	3327,82
NÓEIS	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60
VENCIMENTOS	3427,65	353,47	3636,38	3745,47	3857,83	3973,56	4092,76	4215,55	4342,02	4472,27

Art. 9º - Fica alterado o Anexo II da Lei nº 4796/06 que passa a vigorar da seguinte forma:

ANEXO II

Código Cargo Atual Cargo Novo/ Função Perfil Nível

7301	AUXILIAR OPERACIONAL	Auxiliar Universitário	Serviços Operacionais	11
6100	OFICIAL I / ESPECIALIDADE		Serviços Operacionais	11
7502	FOTÓGRAFO		Fotógrafo	11
7503	OFICIAL DE PORTARIA		Porteiro	11
7411	TELEFONISTA		Telefonista	11
8101	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO UNIVERSITÁRIA		Aux. Administrativo	11
7602	AUXILIAR DE LABORATÓRIO EM ANÁLISES CLÍNICAS		Aux. Laboratório	11
8104	LABORATORISTA / ESPECIALIDADE		Aux. Laboratório	11
7407	MANIPULADOR DE CÂMARA ESCURA		Manip. C, mara Escura	11



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação da Resolução nº 010/2007)

7707	OFICIAL ZELADORIA	Agente Universit-rio	Zelador	21
7505	MOTORISTA		Motorista	21
8505	OFICIAL / ESPECIALIDADE		ManutenÁ, o	21
7710	INSPETOR DE DISCIPLINA E SERVI« OS ACAD MICOS		Inspetor	21
8403	AGENTE DE SERVI« OS COMPLEMENTARES / i REA FISIATRIA		Ag. Serv. Fisiatria	21
8202	ALMOXARIFE		Almoxarife	21
8302	ASSISTENTE TERAP UTICO		Assistente Terapú tico	21
7708	RECREADOR		Recreador	21
7703	DESENHISTA		Desenhista	21
8611	T..CNICO DE PERFUSVO		Perfus,, o	29
7501	DIGITADOR		Digitador	31
7709	AUXILIAR DE SERVI« OS DE SA/ DE		Serv.Sa´ de	31
8203	OPERADOR DE COMPUTADOR		Operador	31
8303	DIAGRAMADOR		Diagramador	31
8505	OFICIAL / ARTES GRi FICAS		Artes Gr- ficas	31
8301	AGENTE DE ADMINISTRA« VO UNIVERSIT; RIA		Assistente Administrativo	31
8506	AGENTE DE DOCUMENTA« VO UNIVERSIT; RIA		Assistente Administrativo	31
8701	ASSISTENTE T..CNICO ADMINISTRATIVO		Assistente Administrativo	31

7605	OPERADOR DE EQUIPAMENTO DE i UDIO E VÍDEO	TÈcnico Universit-rio MÈdio	Audio e Vídeo	31
8702	ASSISTENTE T..CNICO DE i UDIO E VÍDEO		i udio e Vídeo	31
8102	AUXILIAR DE ENFERMAGEM		Enfermagem	31
8103	AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO TRABALHO			31
8502	DESENHISTA PROJETISTA		Desenhista Projetista	31
7701	AGENTE DE SEGURAN« A UNIVERSIT; RIA		SeguranÁa	31
8601	PROGRAMADOR		Programador	31
8602	PROGRAMADOR CULTURAL		Programador Cultural	31
7607	T..CNICO EM ELETROENCEFALOGRAFIA		Tec. Eletroencefalografia	31
8607	T..CNICO DE LABORATÓRIO EM ANÁLISES CLÍNICAS		LaboratÓrio	31



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação da Resolução nº 010/2007)

1723	T..CNICO DE LABORATÓRIO RIO DE QUÍMICA	Técnico Universitário	Laboratório	31
8606	T..CNICO DE LABORATÓRIO RIO		Laboratório	31
8615	T..CNICO DE REABILITAÇÃO / MODALIDADE DE FISIATRIA		Tec. Reabilitação	31
7604	T..CNICO EM ARTES GRÁFICAS		Tec. Artes Gráficas	31
8402	T..CNICO EM CONTABILIDADE		Tec. Contabilidade	31
8504	T..CNICO EM EDIFICAÇÕES		Tec. Edificações	31
8603	T..CNICO EM ELETRÔNICA		Tec. Eletrônica	31
8604	T..CNICO EM ENFERMAGEM		Tec. Enfermagem	31
8605	T..CNICO EM FARMÁCIA		Tec. Farmácia	31
8612	T..CNICO EM HIGIENE DENTAL		Tec. Higiene Dental	31
8613	T..CNICO EM PRÓTESE ODONTOLÓGICA		Tec. Prótese Odontológica	31
8608	T..CNICO EM QUÍMICA		Tec. Química	31
8404	T..CNICO EM RADIOLOGIA		Tec. Radiologia	31
8609	T..CNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO		Tec. Segurança do Trabalho	31
8610	T..CNICO EM VETERINÁRIA E ZOOTÉCNICA		Tec. Veterinário	31

9101	ADMINISTRADOR	Técnico Superior	Administrador	41
9132	ADVOGADO		Advogado	41
9102	ANALISTA DE ORGANIZAÇÃO E METODOS		Analista de O&M	41
9103	ANALISTA DE PLANEJAMENTO		Analista de Planejamento	41
9104	ANALISTA DE SISTEMAS		Analista de Sistemas	41
9105	ANALISTA DE SUPORTE		Analista de Suporte	41
9106	ARQUITETO		Arquiteto	41
9107	ARQUIVISTA		Arquivista	41
9108	ARTE-EDUCADOR		Arte-educador	41
9109	ASSISTENTE SOCIAL		Assistente Social	41
9110	AUDITOR		Auditor	41
9111	BIBLIOTECÁRIO		Bibliotecário	41



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação da Resolução nº 010/2007)

9112	BIÓLOGO	Técnico Universitário Superior	Biólogo	41
9141	BIOMÉDICO		Biomédico	41
9113	COMUNICADOR SOCIAL		Comunicador Social	41
9114	CONTADOR		Contador	41
9115	DENTISTA		Dentista	41
9116	ECONOMISTA		Economista	41
9117	ENFERMEIRO		Enfermeiro	41
9118	ENFERMEIRO DO TRABALHO		Enfermeiro do trabalho	41
9119	ENGENHEIRO		Engenheiro	41
9120	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO		Engenheiro de Segurança	41
9122	ESTATÍSTICO		Estatístico	41
9123	FARMACUTICO BIOQUÍMICO		Farmacutic Bioquímico	41
9125	FARMACOLOGISTA		Farmacologista	41
9126	FISIOTERAPEUTA		Fisioterapeuta	41
9127	FONOAUDIÓLOGO		Fonoaudiólogo	41
9128	MÉDICO		Médico	41
9129	MÉDICO DO TRABALHO		Médico do Trabalho	41
9130	NUTRICIONISTA		Nutricionista	41
9131	PEDAGOGO		Pedagogo	41
9133	PROGRAMADOR VISUAL		Programador Visual	41
9134	PSICÓLOGO	Psicólogo	41	
9135	QUÍMICO	Químico	41	
9124	SECRETARIO EXECUTIVO	Secretário Executivo	41	
9140	TÉCNICO EDUCADOR FÍSICO	Educador Físico	41	
9136	TÉCNICO EM ASSUNTOS UNIVERSITÁRIOS	Assuntos Universitários	41	
9137	TÉCNICO EM TREINAMENTO	Treinamento	41	
9138	TERAPEUTA OCUPACIONAL	Terapeuta Ocupacional	41	



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação da Resolução nº 010/2007)

Art. 10 - A implementação do acréscimo de remuneração decorrente da presente Lei será efetivada em parcelas iguais e consecutivas, a contar da publicação da presente Lei, sendo a última parcela no mês de junho de 2008.

Art. 11 – A UERJ adotará todas as providências necessárias à implantação da reestruturação do Quadro de Pessoal estabelecido nesta lei.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, de de 2007.

**SÉRGIO CABRAL
GOVERNADOR**